

CONTROVÉRSIAS JURÍDICO-CONTÁBEIS

(Aproximações e Distanciamentos)

2º volume

Coordenadores

ROBERTO QUIROGA MOSQUERA
ALEXSANDRO BROEDEL LOPES

Autores

ALEXSANDRO BROEDEL LOPES
ANDREA BAZZO LAULETTA
EDISON CARLOS FERNANDES
ELIDIE PALMA BIFANO
ELISEU MARTINS
GUILHERME LAUTENSCHLAEGER NOVELLO
KAREM JUREIDINI DIAS
LUÍS EDUARDO SCHOUERI
MARCOS SHIGUEO TAKATA
MATHEUS BERTHOLO PICONEZ
MÔNICA SIONARA SCHPALLIR CALIJURI
NELSON CARVALHO
RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA
ROBERTO QUIROGA MOSQUERA
RODRIGO DE FREITAS
SÉRGIO ANDRÉ ROCHA
SÉRGIO DE IUDICIBUS
TATIANA LOPES
VINICIUS FELICIANO TERSI

DIALÉTICA

LACAZ MARTINS,
HALEMBECK,
PEREIRA NETO,
GUREVICH
& SCHOUERI
BIBLIOTECA

CONTROVÉRSIAS JURÍDICO-CONTÁBEIS

(Aproximações e Distanciamentos)

2º volume

Coordenadores

ROBERTO QUIROGA MOSQUERA
ALEXSANDRO BROEDEL LOPES

Autores

ALEXSANDRO BROEDEL LOPES
ANDREA BAZZO LAULETTA
EDISON CARLOS FERNANDES
ELIDIE PALMA BIFANO
ELISEU MARTINS
GUILHERME LAUTENSCHLAEGER NOVELLO
KAREM JUREIDINI DIAS
LUÍS EDUARDO SCHOUERI
MARCOS SHIGUEO TAKATA
MATHEUS BERTHOLO PICONEZ
MÔNICA SIONARA SCHPALLIR CALIJURI
NELSON CARVALHO
RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA
ROBERTO QUIROGA MOSQUERA
RODRIGO DE FREITAS
SÉRGIO ANDRÉ ROCHA
SÉRGIO DE IUDÍCIBUS
TATIANA LOPES
VINICIUS FELICIANO TERSI

DIALÉTICA

São Paulo - 2011

seguintes. Esse problema de continuidade decorre do fato de o FCONT ser aplicado diretamente sobre a escrituração comercial de cada exercício em vez de constituir uma contabilidade fiscal separada.

Quanto aos conflitos de eliminação de alternativa contábil, foram analisados três casos: a reserva de reavaliação, os resultados de exercícios futuros e o ativo diferido. Nos dois primeiros casos, percebeu-se que a eliminação deixou de trazer um prejuízo real à neutralidade tributária. Para a reserva de reavaliação, o tratamento contábil continua válido, apenas ineficaz enquanto permanecer a proibição societária a novas reavaliações. Eventuais ajustes a valor justo ou a valor presente de ativos antes reavaliados são protegidos de alteração na tributação pelo RTT. Os resultados de exercícios futuros foram eliminados, mas a forma de contabilização prevista foi mantida em um caso específico (incorporações imobiliárias), e há posicionamentos da Receita Federal aceitando a extensão do tratamento tributário original às hipóteses novas de contabilização.

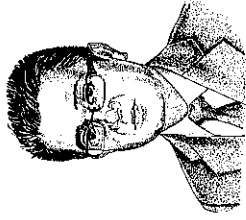
Com relação ao ativo diferido, o tratamento é substancialmente mais complexo, pois há que se questionar se o tratamento tributário previsto para todas as hipóteses antes classificadas nessa conta teria sido revogado ou se apenas em algumas. Após esse exame, fica a mesma questão tratada a respeito do ágio, quanto a como o FCONT seria capaz de manter a continuidade das demonstrações contábeis ao longo de vários exercícios, medida necessária para que fosse mantida a neutralidade tributária pelo RTT. Consideramos que a legislação tributária foi parcialmente revogada pela societária, mas que o problema de continuidade do FCONT prejudica o exercício da neutralidade tributária para as alternativas ainda vigentes.

Todas essas análises nos fazem concluir que o Regime Tributário de Transição não atende a todas as necessidades de um tratamento tributário realmente neutro, e que soluções legislativas deverão ser propostas para corrigir as imperfeições verificadas ou para determinar um novo modelo de tributação da renda e das receitas a ser seguido. Na forma como está, o RTT tenderá a permitir questionamentos e autuações por parte das autoridades fiscais mesmo quando se pretender cumprir o propósito da Lei 11.941/2009, pois os parâmetros fixados não são suficientemente seguros do ponto de vista jurídico.

A "Nova" Contabilidade Relativa às *Stock Options* - Sua Relação e Reflexo ou não no Direito Tributário

MARCOS SHIGUEO TAKATA

Advogado em São Paulo. Conselheiro Titular da 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF. Membro do Comitê Executivo da Comissão de Assuntos Fiscais e Contábeis da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais e dessa Comissão.



1. Considerações Iniciais

1. Após as mudanças nas normas legais de contabilidade veiculadas pela Lei de S.A., promovidas pelas Leis 11.638/2007 e 11.941/2009, com suporte nestas, o corpo de normas infralegais contábeis editadas pela CVM e pelo CFC (Conselho Federal de Contabilidade) tem crescido drasticamente, com a aprovação dos Pronunciamentos Técnicos CPC (Comitê de Pronunciamento Contábeis) - os quais têm incorporado ao direito doméstico as normas internacionais de contabilidade ou normas a estas alinhadas.

1.1. Sobretudo essas normas infralegais - os Pronunciamentos Técnicos CPC aprovados - têm implementado sensíveis alterações no Direito Contábil, e, pois, no tratamento contábil de diversas questões, como por exemplo, da combinação de negócios (ágio) e da avaliação de intangíveis, da avaliação a valor justo de instrumentos financeiros não classificáveis como mantidos até o vencimento, da avaliação a valor justo de ativos biológicos, de teste de recuperabilidade (*impairment*), de pagamento baseado em ações (instrumentos patrimoniais ou de capital, sobretudo *stock options*), dentre tantas outras.

2. Versaremos aqui sobre as alterações de nosso Direito Contábil sobre o pagamento baseado em ações (instrumentos patrimoniais), particularmente na outorga de *stock options* aos executivos (incluindo empregados), a relação do novo tratamento contábil com o Direito Tributário, e a disciplina tributária específica consequente à atribuição de *stock options* pelas companhias, seja em relação aos beneficiários das *stock options*, seja quanto à companhia. Ao falarmos

“pagamento baseado em ações”, estamos utilizando tão somente a “taxionomia” dada pelas normas internacionais de contabilidade - e agora também pelas nossas - na outorga de *stock options* a executivos (inclusive empregados).

3. E, como já dissemos em outra ocasião, é de todo oportuna a advertência feita por J. L. Saldanha Sanches, saudoso professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, ao ponderar que o jurista não pode olhar para os princípios contábeis como quem olha para realidades que lhe são medularmente externas ao conhecimento e à metodologia jurídica, como por vezes parecem pensar juristas e não juristas¹. E que, por outro lado, a autonomização da contabilidade, diante de sua crescente apreensão de todos os ângulos da vida da empresa, tem levado à sua utilização também como uma pura técnica de gestão².

2. Breve Histórico do Tratamento Contábil Internacional e Nacional das *Stock Options*

4. Na base do chamado “pagamento baseado em ações” (*stock options*) a executivos está o problema da Teoria da Agência. Esta cuida das relações contratuais entre os agentes econômicos, que ao firmarem contratos, figuram como principal e agente. O principal são os acionistas ou proprietários e o agente é o representante do principal na administração da empresa - os administradores.

4.1. Segundo a Teoria da Agência, se as partes forem maximizadoras de utilidade, é bem possível que nem sempre os interesses do agente sejam os mesmos do principal. E, apesar de o principal ter o poder, ele necessita do agente, que detém informações privilegiadas dos negócios, o que pode gerar o problema de assimetria informacional. A Teoria da Agência procura mecanismos de redução dessa assimetria informacional, alinhando os interesses do agente aos do principal (acionistas ou proprietários). E um mecanismo bastante útil e eficaz é o incentivo concedido ao agente, mediante *stock options*, para que ele também se torne “dono” da empresa, estimulando-o ao comprometimento com a maximização do valor da empresa, e assim ao alinhamento de seus interesses aos do principal,

com a eliminação ou redução da assimetria informacional entre ambos³.

4.2. Uma grande vantagem nesse mecanismo de redução de assimetria informacional e de alinhamento de interesses é a de que a companhia não incorre em dispêndios de caixa (*stock options*) para esse fim.

5. Desde a década de 1960, o uso de *stock options* para o referido alinhamento de interesses e redução de assimetria informacional foi ganhando escala nos EUA, tendo-se lá consolidado na década de 1980 com aumento drástico de sua utilização.

6. Ainda nos EUA, em outubro de 1972, o APB (*Accounting Principles Board*, órgão antecessor do atual FASB - *Financial Accounting Standard Board*) emitiu o APB 25, que passou a prever o reconhecimento contábil das *stock options* por seu valor intrínseco na data de concessão, ou seja, pela diferença entre o valor de mercado das ações e o preço de exercício das opções, na data da concessão destas. Como o reconhecimento contábil era pelo valor intrínseco das opções, caso o preço de exercício dessas fosse baseado no preço de mercado das ações na data da concessão das opções, não haveria nenhum lançamento contábil, pois o valor intrínseco era nulo.

6.1. Apesar de em 1973 ter sido criada a fórmula de precificação de Black-Scholes-Merton, que considera diversos fatores para a precificação como taxa de juros, prazo do vencimento, foi em outubro de 1995 que o FASB emitiu o FAS 123, que recomendava (não obrigava) a contabilização das *stock options* por seu valor justo com uso da metodologia Black-Scholes. Às empresas que não contabilizassem as *stock options* com base na precificação pela metodologia de Black-Scholes, e, pois, continuassem a “contabilizá-los” conforme o APB 25, o FAS 123 determinava que elas evidenciassem essa diferença nas notas explicativas das demonstrações contábeis.

³ Cf. Cláudio Gonçalves Longo, Fabiana Lopes da Silva e Betty Lillian Chan, “IFRS 2 - Pagamento Baseado em Ações”. *Manual de Normas Internacionais de Contabilidade - IFRS versus Normas Brasileiras*. Ernst & Young e Fipecafi. São Paulo: Atlas, 2009, p. 346; Sérgio de Iudícibus, Eliseu Martins, Ernesto Rubens Gelbecke e Ariovaldo dos Santos, *Manual de Contabilidade Societária - Aplicável a Todas as Sociedades - De Acordo com as Normas Internacionais e do CPC*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 538; Isabel Cristina Sartorelli, “*Stock Options*: um Ensaio Teórico”. Dissertação de Mestrado na FEA/USP, 2010, p. 28.

¹ Cf. seu “Problemas Jurídicos na Contabilidade”. In: *Ab Vno Ad Omnes - 75 Anos da Coimbra Editora 1920-1995*. Coimbra: Coimbra Editora, 1998, p. 476.

² *Op. cit.*, p. 477.

6.2. A Iosco (*International Organization of Securities Commissions*), em 2000, já acusava a necessidade de norma contábil específica sobre o tratamento das *stock options*, inexistente, de modo que a IASB (*International Accounting Standards Board* - até 2001 era conhecida como *International Accounting Standards Comitê* - IASC) principiou em julho de 2001 um projeto de desenvolvimento de uma norma contábil internacional sobre a questão.

6.3. Diante dos escândalos corporativos que irromperam no início da década deste século, e do movimento da IASB, em março de 2003 o FASB pôs em discussão o FAS 123, e que resultou no FAS 123R em dezembro de 2004. O FAS 123R tornou obrigatória, a partir de julho de 2005, a contabilização das *stock options* concedidas por sua mensuração a valor justo na data da concessão, e eliminou a obrigatoriedade dessa mensuração pela metodologia Black-Scholes (podendo-se adotar, por exemplo, o Modelo Binomial).

7. No âmbito da IASB, este publicou em novembro de 2002 o *Exposure Draft* - ED 2, e em fevereiro de 2004 editou o IFRS 2 - *Share-Based-Payment*, aplicável a partir de janeiro de 2005. O IFRS 2 exige que sejam reconhecidos contabilmente as *stock options* concedidas aos executivos (incluindo empregados) pelo valor justo das quotas na data da concessão, mas, tal como o FAS 123R, não obriga que a precificação seja feita pelo Modelo Black-Scholes⁴.

7.1. O IFRS 2 não se limita ao reconhecimento contábil de *stock options* nas demonstrações contábeis (na demonstração de resultado do exercício, atualmente, desempenho, e no balanço, atualmente, posição financeira - em face da nova estrutura conceitual, a *conceptual framework*). Ele alcança a avaliação e contabilização de pagamentos baseados em instrumentos de capital (ações, opções etc.) em contrapartida à aquisição de bens e serviços; a avaliação e contabilização de bens e serviços adquiridos, cujo preço seja baseado no valor dos instrumentos patrimoniais ou de capital do adquirente (ações, por exemplo), embora pagos em dinheiro; e também a avaliação e contabilização de bens e serviços adquiridos, em que se preveja a possibilidade de escolha (pelo adquirente ou pelo fornecedor) de o paga-

4 Sobre isso tudo, cf. "IFRS 2 - Pagamento Baseado em Ações". *Manual de Normas Internacionais de Contabilidade - IFRS versus Normas Brasileiras*. Op. cit., pp. 347 e 348; e *Manual de Contabilidade Societária - Aplicável a Todas as Sociedades - De Acordo com as Normas Internacionais e do CPC*. Op. cit., pp. 538, 539 e 554.

mento se dar em dinheiro ou em instrumentos de capital. As normas do IFRS 2 são aplicáveis inclusive quando os instrumentos de capital entregues sejam de sua controladora ou de outra empresa do grupo societário.

8. No Brasil, a Deliberação CVM 650, de dezembro de 2010, revogou a Deliberação CVM 562/2008, aprovando o Pronunciamento Técnico CPC 10 (R1) - pagamento baseado em ações - correlação com a IFRS 2 (IASB-BV 2010)⁵. Para empresas que não sejam companhias abertas, a Resolução CFC 1.314, de dezembro de 2010, revogou a Resolução CFC 1.149/2009, e adotou o Pronunciamento Técnico CPC 10 (R1)⁶.

8.1. A partir de então, as empresas ficam obrigadas à contabilização das *stock options*, com sua avaliação a valor justo, na data da concessão.

8.2. Antes das Leis 11.638/2007 e 11.941/2009, a CVM, por meio do Ofício Circular CVM/SNC/SEP 1/2005, determinou que as companhias deveriam divulgar em nota explicativa às demonstrações contábeis o efeito das *stock options* (ou outro instrumento de capital) outorgadas, na demonstração do resultado do exercício e no patrimônio líquido, caso a contabilização tivesse sido feita. Também que o adequado seria reconhecer contabilmente a mensuração das *stock options* (ou outro instrumento de capital) outorgadas, com uso de método de precificação adequado, como o Modelo Black-Scholes ou o Modelo Binomial.

3. A Contabilização das *Stock Options* - Normas Internacionais de Contabilidade, IFRS 2 - Pronunciamento Técnico CPC 10 (R1)

9. Como visto, o IFRS 2 e, assim, o Pronunciamento Técnico CPC 10 (R1) não se limita ao tratamento contábil relativo à outorga de *stock options* aos executivos (incluindo empregados) pela companhia. Aqui, falaremos somente da contabilização das *stock options* outorgadas aos executivos, mas não descaremos a detalhes da contabilização, até porque não é o escopo deste trabalho.

5 A Deliberação CVM 562, de dezembro de 2008, (revogada pela Deliberação CVM 650/2008) havia aprovado o Pronunciamento Técnico CPC 10 - pagamento baseado em ações - correlação com a IFRS 2.

6 A Resolução CFC 1.149, de janeiro de 2009, (revogada pela Resolução CFC 1.314/2010) havia incorporado o Pronunciamento Técnico CPC 10.

respondente aumento no patrimônio líquido, de forma direta, pelo valor justo. Não é o caso das *stock options* outorgadas aos executivos (incluindo os empregados), em face dos serviços por eles prestados. Nesta hipótese, em que o valor justo dos serviços e bens não possam ser mensurados com confiabilidade pelo valor justo, a mensuração deve se dar de forma indireta, pelo valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados, conforme os itens 10 e 11 do referido Pronunciamento Técnico CPC. É o caso das *stock options* em comentário.

11.1. No caso, a avaliação das *stock options* outorgadas aos executivos deve ser feita a valor justo da data de sua outorga (item 11 do mencionado Pronunciamento Técnico). De acordo com o *basis for conclusion* do IASB, após a análise do momento apropriado para a mensuração do valor justo dos instrumentos de capital, e que considerou os dois lados da transação, débito e crédito, com aplicação da estrutura conceitual a cada lado, a conclusão foi a seguinte: a data da outorga dos instrumentos de capital é a mais adequada para mensuração de seu valor justo, em substituição ao valor justo dos serviços recebidos⁸.

12. Não se deve confundir o momento da mensuração das *stock options* (valor justo destes), em casos em que os serviços e bens não possam ser mensurados de forma direta pelo valor justo desses, confiavelmente, com o momento da apropriação desse valor em despesa. A apropriação da despesa se deve dar por regime de competência - item 7 do Pronunciamento Técnico CPC 10 (R1).

12.1. Suponha-se que a companhia tenha outorgado "x" *stock options* a, por exemplo, 500 executivos (incluem-se os empregados) sob certas *vesting conditions* para seu exercício, como a permanência deles por três anos e aumento do lucro da empresa em 20% no primeiro ano, aumento médio do lucro em 17% no segundo ano e aumento médio do lucro em 15% no terceiro ano. O valor justo total das *stock options* deve ser reconhecido como despesa, ao longo dos três anos, considerando-se a estimativa de executivos que permanecerão ao final dos três anos, e a estimativa de aumento do lucro nos dois últimos anos (no final do primeiro ano, quando será reconhecido

10. Um primeiro ponto que ganha realce nessa questão é o tratamento contábil das *stock options* concedidas, como despesa da empresa.

10.1. Sem prejuízo do Direito Contábil posto, ainda há discussão doutrinária sobre tratar o reconhecimento contábil das *stock options* como despesa da empresa. Sobre isso, iremos abordar mais detidamente no outro tópico. Houve muita discussão a respeito, inclusive quanto à não contabilização das *stock options* (e não somente quanto a tratar como despesa da empresa o registro contábil), envolvendo inclusive o Congresso norte-americano, para que não houvesse o registro contábil "sugerido" pelo FASB. A discussão era (e ainda é) de quem deveria arcar com os ônus do "pagamento baseado em ações" (*stock options*) - se a empresa ou os proprietários (acionistas).

10.2. Em resumo, o argumento contrário ao registro contábil é centrado seguinte. O fato de que na outorga de *stock options* aos executivos não há desembolso de caixa pela empresa, mas apenas o custo de oportunidade para ela, na medida em que ela receberá (se exercidas as *stock options*) menos do que ela poderia obter se colocasse as ações (distribuição), no exercício das *stock options*, i.e., menos do que valeriam as ações. E, por outro lado, os ônus dos acionistas são evidentes, pois é fato que há diluição da participação deles, com a "entrada" de novos acionistas, com o exercício das *stock options*, e que se dá por valor inferior ao que as ações valem nesse momento⁷.

10.3. De todo modo, seja para dar maior transparência, em face dos escândalos corporativos ocorridos, seja por conta do próprio custo de oportunidade "perdido" pela empresa, prevaleceu a determinação do registro contábil das *stock options* e como despesa da empresa.

10.4. Outro ponto que se destaca na questão é o valor de mensuração (avaliação) para a contabilização, junto com o momento de sua mensuração.

11. Conforme o item 10 do Pronunciamento Técnico CPC 10 (R1), a entidade deve mensurar os bens e serviços recebidos e o cor-

⁷ Sobre isso tudo, cf., v.g., *Manual de Contabilidade Societária - Aplicável a Todas as Sociedades - De Acordo com as Normas Internacionais e do CPC*. Op. cit., pp. 538 e 539; *Stock Options: um Ensaio Teórico*. Op. cit., pp. 47 a 49, 55 a 60; *IFRS 2 - Pagamento Baseado em Ações*. Op. cit., *Manual de Normas Internacionais de Contabilidade - IFRS versus Normas Brasileiras*. Op. cit., p. 346.

⁸ *Apud* "IFRS 2 - Pagamento Baseado em Ações". *Manual de Normas Internacionais de Contabilidade - IFRS versus Normas Brasileiras*. Op. cit., pp. 340 e 341.

da inicialmente parte da despesa, já se terá o aumento do lucro ocorrido nesse ano 1). Essas estimativas são recalculadas ao final de cada ano, em função da mudança daquelas, refletindo tais alterações das estimativas no montante reconhecível como despesa, por regime de competência, em cada ano⁹.

12.2. Note-se que muda ou pode mudar o montante registrável como despesa em cada ano, mas não o valor justo individual das *stock options* (mensurado na data da concessão): o total da despesa apropriável ao longo dos anos também pode variar por conta do número de executivos reestimado e confirmado ao final do tempo, bem como do cumprimento ou não da condição de desempenho da empresa.

12.3. Outro ponto importante é o de que, mesmo que a condição de desempenho da empresa não seja cumprida ou que não permaneça nenhum executivo até o final da "condição" temporal (e, portanto, que as *stock options* virem "pó"), o valor das despesas já apropriadas, por competência, não é revertido. Assim também quando, por exemplo, o preço da ação tiver caído ao tempo do momento possível de exercício das *stock options* para valor menor do que o preço de exercício. A "permanência" dessas despesas, sem que nunca haja desembolso nem entrada no caixa (sem emissão de ações ou alienação de ações em tesouraria), é, para dizer o mínimo, curioso¹⁰.

13. Importante ver que a contrapartida do lançamento a *débito* em despesas, do valor justo das *stock options* (mensurado na data da concessão), por regime de competência, é o lançamento a *crédito* em instrumentos patrimoniais no PL (patrimônio líquido). Assim é que o item 7 do Pronunciamento Técnico CPC 10 (R1) dispõe: a entidade deve reconhecer, em contrapartida ao reconhecimento dos produtos ou serviços recebidos ou adquiridos, o correspondente aumento do patrimônio líquido, se o pagamento baseado em ações for liquidado por instrumentos patrimoniais, ou a entidade deve reconhecer

⁹ V. exemplos de contabilização de *stock options* outorgadas a executivos, baseados no *Guidance on Implementing* (Guia de Implementação) of *IFRS 2 Share-Based Payment*, no *Manual de Contabilidade Societária - Aplicável a Todas as Sociedades - De Acordo com as Normas Internacionais e do CPC*. Op. cit., pp. 547 a 551.

¹⁰ Cláudio Gonçalo Longo, Fabiana Lopes da Silva e Betty Lillian Chan dizem que isso é de se pensar, e muito, a respeito. Cf. seu "IFRS 2 - Pagamento Baseado em Ações". *Manual de Normas Internacionais de Contabilidade - IFRS versus Normas Brasileiras*. Op. cit., p. 347.

a contrapartida em um passivo se o pagamento baseado em ações tiver sua liquidação em caixa (ou outros ativos).

13.1. Ao mesmo tempo em que se lança uma despesa, é registrado um aumento no mesmo valor em conta do patrimônio líquido. Dessa forma, o lançamento contábil das *stock options* a seu valor justo mensurado na data da outorga, obedecido o regime de competência, é:

Débito - Despesas (conta de resultado)	"x"
a Crédito - Instrumentos Patrimoniais Outorgados (conta do PL)	"x"

13.2. O valor do *acrécimo* do patrimônio líquido registrado (em contrapartida a despesas) "permanece" no patrimônio líquido, quer as *stock options* sejam exercidas ou não. Simplesmente o valor registrado na conta de instrumentos patrimoniais, que é do subgrupo de contas de reservas de capital, do patrimônio líquido, é baixado (transferido) para outra do subgrupo de contas de *reservas de lucros* igualmente do *patrimônio líquido*.

13.3. Se é para se registrar contabilmente o valor justo das *stock options*, segundo método de precificação - pois elas não são valores mobiliários, não têm mercado (= não são cedíveis) -, e se é para se registrar esse valor "precificado" como despesa, faz todo o sentido se registrar a contrapartida no patrimônio líquido, como aumento deste, de molde a se ter um efeito líquido patrimonial nulo ou neutro (valor da despesa que reduz o resultado do exercício é neutralizado pelo aumento do patrimônio líquido de igual valor). Isso, pois, não há desembolso de caixa da companhia, além do que a entrega é de instrumento de capital próprio (e não de instrumento financeiro).

14. Veja-se que, se ao invés de se outorgarem *stock options* aos executivos¹¹, a entrega pela companhia for de dinheiro, pela diferença entre o preço da ação na data de exercício das *stock options* e o preço de exercício destas (caso tivessem sido entregues *stock options*), a contrapartida do registro contábil como despesa será no passivo (e não PL). Isso faz todo o sentido. Então, aqui, faz todo o sentido se registrar a referida diferença como despesa.

¹¹ Sempre que falarmos "executivos" estarão incluídos no termo tanto os administradores (diretores, conselheiros), consultores, como os empregados. Mas, para facilitar o leitor, procuraremos, ainda assim, acrescer a referência a empregados aos termos de executivos.

14.1. Há outra significativa diferença, ainda, no tratamento contábil de se entregar dinheiro, ao invés de *stock options*.

14.2. A entrega de dinheiro prevista, correspondente à diferença entre o preço da ação na data de exercício e o preço de exercício das *stock options* (caso estas tivessem sido entregues), é chamada de direito de apreciação sobre as ações (*stock appreciation rights* ou *cash share appreciation rights*). A entidade deve reconhecer os serviços e o passivo correspondente à medida em que os serviços são prestados. No caso, esse direito de apreciação sobre as ações (passivo, e não PL) é mensurado por seu valor justo, inicialmente, na data da "concessão". Até que o passivo seja solvido, a entidade deve mensurar as alterações no valor justo do passivo, com reflexos, pois, na despesa (independentemente de alterações na despesa que ocorram por reestimação do número de executivos que deverão efetivamente receber a diferença)¹².

14.3. Além disso, a entidade deve calcular o valor intrínseco de tais direitos nas datas de exercício deles (que é a diferença efetiva entre o preço da ação e o preço de exercício das *stock options* se estas tivessem sido entregues), pois tal valor corresponderá à saída efetiva de caixa. Com isso, no final do período em que os direitos em questão possam ser exercidos, não haverá saldo remanescente do passivo, pois será integralmente solvido à medida em que os executivos exercerem seus direitos.

14.4. Essa substancial diferença entre a liquidação em dinheiro e a outorga de *stock options* faz com que o reconhecimento contábil destas, embora se baseie no custo de oportunidade inicialmente calculado, desconsidere "olimpicamente" o custo de oportunidade final e efetivo¹³.

14.5. Assim, suponha-se que o valor justo de uma *stock option* outorgada seja de 6 nessa data, com preço de exercício de 10, exercível ao final de três anos. A despesa a ser reconhecida por ano seria de 2, totalizando 6 ao final de três anos. Nesse momento (final de três anos), a ação vale 21. O custo de oportunidade da companhia é de 11

¹² Cf. *Manual de Contabilidade Societária - Aplicável a Todas as Sociedades - De Acordo com as Normas Internacionais e do CPC. Op. cit.*, pp. 551 a 553.

¹³ Como acenam Sérgio de Iudicibus, Eliseu Martins, Ernesto Rubens Gelbecke e Arioldo dos Santos, *Manual de Contabilidade Societária - Aplicável a Todas as Sociedades - De Acordo com as Normas Internacionais e do CPC. Op. cit.*, p. 554.

(21-10; a *stock option* é exercida por 10 e a ação é alienável por 21). Já no caso de entrega em dinheiro pela companhia (direito de apreciação sobre as ações), ela pagará 11 e reconhecerá contabilmente os 11 ao longo dos três anos, segundo oscilação do valor de mercado da ação¹⁴.

14.6. Essa é uma distorção brutal no Direito Contábil posto, no tratamento das *stock options* outorgadas pela companhia, sem prejuízo da discussão possível sobre se ter de registrar o valor justo delas, conforme método de precificação, como despesa.

4. Tributação Relativa a *Stock Options* em alguns Países

15. Num breve panorama da tributação referente a *stock options* em alguns países (focado na disciplina imputável aos titulares des-sas), podemos observar o seguinte¹⁵.

16. Nos EUA, há basicamente dois tipos de *stock options* com tratamento distinto a cada um, na forma da IRC (*Internal Revenue Code*). As *statutory stock options*, que incluem as chamadas ISO (*incentive stock options*) e os planos de aquisição de ações para empregados, para o que deve haver adesão expressa a numerosas regras da *Internal Revenue Code*. Por exemplo, para ISO, o plano de *stock options* deve ser aprovado pelos acionistas, o preço de exercício deve ser igual ou superior ao valor de mercado das ações no momento da concessão das opções, e só devem ser transferíveis por morte¹⁶. Para o plano de aquisição de ações para empregados, ele deve ser aprovado pelos acionistas, todos os empregados devem ser incluídos no plano (salvo pequenas exceções), o preço de exercício para aquisição de ações deve ser não menor que 85% do valor de mercado das ações na data da concessão da opção, e só devem ser transferíveis por morte. As *nonstatutory stock options* (NSO) são basicamente os demais *stock options plans*.

¹⁴ Exemplo dado no *Manual de Contabilidade Societária - Aplicável a Todas as Sociedades - De Acordo com as Normas Internacionais e do CPC. Op. cit.*, pp. 553 e 554.

¹⁵ O panorama a seguir se baseou no artigo dos Professores H. Semih Yildirim e Kenneth Small (que contaram com a pesquisa de Joanne Leung), "Executive Stock Options and Their Tax Treatment: an International Perspective"; *Corporate Finance Review*, janeiro e fevereiro de 2007; e no artigo dos Professores Raquel Meyer Alexander, Mark Hirschev e Susan Scholz, "Backdating Employee Stock Options: Tax Implications"; *The CPA Journal*, outubro de 2007, 77, 10.

¹⁶ As ISO são as formas mais comuns de *statutory stock options*, e são primeiramente outorgadas a empregados não executivos.

16.1. As *statutory stock option* recebem uma disciplina tributária bem mais favorável que as NSO (*nonstatutory stock options*). Na concessão das *stock options*, não há tributação. No exercício das *stock options* também não há tributação. Somente na venda das ações adquiridas pelo exercício das *stock options*, o ganho, representado pela diferença entre o preço de exercício e o preço de venda, é tributado, mas não como renda ordinária, e sim como ganho de capital. E o ganho de capital sofre incidência de imposto de renda a uma alíquota bem menor do que a aplicável à renda ordinária: a alíquota é de 15% (contra 35% em geral, sobre a renda ordinária). Se as rígidas regras são quebradas, as *stock options* recebem a disciplina conferida às NSO.

16.2. Para as NSO, em geral, não há tributação na concessão das *stock options*. Mas no exercício destas, há previsão de incidência do imposto de renda sobre a diferença positiva entre o valor de mercado da ação na data do exercício e o preço de exercício. Essa diferença é tributada como renda ordinária (geralmente, à alíquota de 35%). Na venda da ação adquirida com exercício da *stock option*, a mais-valia correspondente à diferença positiva entre o preço de venda e o valor de mercado da ação na data do exercício da opção é tributada como ganho de capital. Se essa venda se der no prazo de um ano do exercício da opção, a mais-valia é tratada como ganho de capital de curto prazo, sujeito à incidência de imposto de renda à alíquota de 35%. Se tal venda se der após aquele prazo, a mais-valia é tratada como ganho de capital "normal" ou ganho de capital de longo prazo, com incidência da alíquota de 15%.

16.3. Por outro lado, as "despesas" com *stock options* em geral são dedutíveis para as empresas. A Seção 162(m) do IRC estabelece um limite de dedução, caso a empresa não atenda a requisitos de "base de compensação". Entre tais requisitos, citem-se: as *stock options* devem ser garantidas pelo comitê de compensação (que deve ter dois ou mais diretores de fora), que também deve preparar o plano base; o número máximo de *stock options* concedíveis a qualquer empregado durante certo período deve estar previsto no plano; o preço de exercício deve ser igual ou superior ao valor justo de mercado na data de concessão.

16.4. Grande problema que tem emergido nos EUA é o de diversas empresas antedatarem as datas de concessão e mesmo as datas de exercício. Há inúmeros outros pontos, questões e detalhes de trata-

mento, mas que não serão colocados em face dos limites deste trabalho.

17. Na Inglaterra, há tratamento distinto entre planos de *stock options* aprovados e não aprovados pela HM Revenue & Customs (a Receita Federal) - se bem que tal distinção se opere quanto aos momentos da tributação (diferimento). Quanto aos planos aprovados, não há incidência tributária na concessão das *stock options*. Também não há tributação no exercício das *stock options*, desde que o exercício se dê entre 3 e 10 anos da concessão das *stock options*. Na venda das ações adquiridas com exercício das *stock options*, a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de exercício é tributada como ganho de capital. Apesar do regime de ganho de capital, a alíquota de imposto de renda incidente é de 40% para a maior parte dos executivos em função do valor (a maior alíquota sobre a renda ordinária também é de 40%). Mas ao ganho de capital é conferida isenção para as primeiras 7.900 libras de ganho (em 2004).

17.1. Em relação aos planos de *stock options* não aprovados, em geral não há tributação na concessão das *stock options*. Porém, se o preço de exercício das *stock options* for inferior ao valor de mercado das ações na data da concessão e as opções forem exercíveis até mais de 10 anos após a concessão, o valor intrínseco (diferença entre o preço de exercício e o valor de mercado das ações na data da concessão) tem sua tributação prevista para quando as *stock options* são concedidas. No exercício das *stock options*, há previsão de a diferença positiva entre o valor de mercado das ações nessa data e o preço de exercício (ou o valor de mercado das ações na data da concessão das *stock options*, caso tenha se dado a tributação naquele momento) ser tributada como renda ordinária. Na venda das ações adquiridas com exercício das *stock options*, a diferença positiva entre o preço de venda e o valor de mercado das ações na data do exercício sofre incidência tributária como ganho de capital. Neste momento, incide a isenção das primeiras 7.900 libras de ganho.

17.2. Supondo-se que a renda ordinária seja tributada à alíquota máxima (40%) assim como o ganho de capital (40%), a distinção de tratamento tributário entre os planos de *stock options* aprovados e os não aprovados será de diferimento da tributação.

18. Em França, a tributação da renda auferida mediante exercício das *stock options* pode chegar à alíquota de 48% (em 2004). Também há incidência de contribuição social. Na concessão das *stock*

options não há tributação. Em geral, incide o imposto de renda no exercício das *stock options* sobre a diferença positiva entre o valor de mercado das ações nessa data e o preço de exercício. Essa diferença é tributada como renda ordinária à alíquota de 48%.

18.1. Mas se o plano de *stock options* satisfizer a certos critérios previstos no Código Comercial francês, pode incidir uma disciplina tributária distinta. Se as ações não forem vendidas nos quatro anos seguintes à concessão das *stock options* (período de limitação), não será devido o imposto de renda na data do exercício das *stock options*. O imposto de renda incidirá somente na venda das ações adquiridas com o exercício das *stock options*, sobre a diferença positiva entre o preço de venda o preço de exercício, e a mais-valia é tributada como ganho de capital. Se o exercício das *stock options* se der após o período de limitação e a venda ocorrer após dois anos do exercício, o ganho de capital será tributado com imposto de renda à alíquota de 27%. Caso o exercício ocorra no quadro ora descrito, mas a venda se dê nos dois anos seguintes ao exercício, o ganho de capital estará sujeito à alíquota de 41% de imposto de renda.

19. Na Alemanha, também não há tributação na concessão das *stock options*. Notadamente, a tributação se dá no exercício das *stock options* sobre a diferença positiva entre o valor de mercado na data do exercício e o preço de exercício das *stock options* como renda ordinária (a maior alíquota é de 45%). Na venda das ações adquiridas pelo exercício das *stock options*, só há incidência tributária do imposto de renda sobre a mais-valia apurada (diferença positiva entre o preço de venda e o valor de mercado das ações na data do exercício das *stock options*), se a venda ocorrer dentro de 12 meses da data de exercício das *stock options* (do contrário, não haverá tributação na venda). Ainda nesta hipótese (venda), a tributação incide somente sobre a metade da mais-valia, embora ela seja tributada como renda ordinária.

20. No Japão, as *stock options* não eram previstas em seu Código Comercial antes de 1997, sendo ilegais até esse ano. A alíquota de imposto de renda mais elevada era de 37% sobre a renda que excedesse US\$ 167.395,00, em 2004. Tal como nos EUA, a tributação referente a *stock options* depende de elas serem consideradas qualificadas ou não qualificadas.

20.1. Entre os diversos requisitos para as *stock options* serem consideradas qualificadas, destaca-se que o preço de exercício deve

ser igual ou superior ao valor de mercado das ações na data da concessão (*at-the-money* ou *out-the-money*) - não deve, pois, possuir valor intrínseco. As *stock options* qualificadas não sofrem incidência tributária na concessão daquelas. Também, em geral, não há tributação no exercício das *stock options*. A incidência tributária se dá na venda das ações adquiridas com exercício das *stock options* sobre a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de exercício. Essa mais-valia é tributada como ganho de capital, e, em 2004, a alíquota do imposto de renda era de 20%.

20.2. Quanto às *stock options* não qualificadas, também não há incidência tributária na concessão daquelas. Incide o imposto de renda no exercício das *stock options* sobre a diferença positiva entre o valor de mercado das ações na data do exercício e o preço de exercício. Essa mais-valia é tratada como compensação adicional de renda e tributada, pois, às alíquotas previstas sobre a renda ordinária (em geral, deve chegar a 37%).

21. Desse breve panorama tributário em relação a alguns países, vê-se que, em geral, não se tributam as *stock options* nas suas concessões. Há hipóteses em que a tributação se dá na data do exercício das *stock options*. Porém, quando há distinção entre *stock options* qualificadas e não qualificadas, em relação às primeiras, em geral, não há incidência tributária no exercício das *stock options*, mas somente quando da venda das ações adquiridas com exercício das *stock options*. É mais relevante: em todos os casos em que a tributação ocorre no exercício das *stock options* ou mesmo na concessão dessas, há *expressa disciplina* para tanto. Ainda, nos EUA, por exemplo, os valores reconhecíveis como despesas referentes às *stock options* são, em regra, dedutíveis para a empresa.

5. A “Nova Contabilidade” e o Tratamento das *Stock Options* - Discussão e sua Relação com o Direito Tributário

5.1. A discussão sobre a “nova contabilidade” e o tratamento das *stock options*

22. Como pontuado no tópico 3, houve e ainda há grande discussão sobre quem deveria arcar com os ônus da “despesa de pagamento baseado em ações”, no caso, na entrega de *stock options* aos executivos (incluem-se os empregados) - se a companhia ou seus acionistas.

22.1. Quando há a outorga de *stock options* aos executivos, e mesmo no exercício dessas, não há desembolso de caixa por parte da companhia. Para esta há - ou poderá haver - apenas custo de oportunidade; e o custo de oportunidade final será a diferença entre o que valem as ações no momento do exercício das *stock options* e o valor que a companhia irá receber (o preço de exercício). Lembra-se, também, o que já foi anotado no final do tópico 3: a distorção na contabilização do custo de oportunidade, pois o que é registrado contabilmente (e como despesa da companhia, em contrapartida a aumento em seu patrimônio líquido) é o valor justo das *stock options*, mensurado segundo certo método de precificação, no momento da concessão das *stock options*, não sofrendo ajuste de valor justo em momentos posteriores, inclusive de seu valor quando do exercício daquelas. Por outro lado, para os acionistas, é nítido seu ônus, pois, em função da outorga de *stock options*, se houver o exercício destas (pode não haver por não cumprimento das *vesting conditions* ou mesmo por eventualmente o valor das ações no mercado vir a ser inferior ao preço de exercício), há diluição da participação dos antigos acionistas, com a subscrição de ações por valor inferior ao de mercado nesse momento.

22.2. Isabel Cristina Sartorelli faz interessante estudo, em sua dissertação de mestrado na FEA/USP¹⁷, sobre a questão. Haveria dois grandes motivos para sustentar o registro das *stock options* como despesa. Um seria o de que a ausência de registro contábil implica falta de transparência ao mercado, de modo que a divulgação de valores atribuíveis aos executivos traz enorme prejuízo de informação aos usuários, apesar de haver a informação da diluição para os acionistas (custo destes). O outro seria o custo de oportunidade para a empresa.

22.3. O primeiro motivo não tem a ver com o atendimento ao conceito de despesa, mas com o prejuízo da falta de informação, na intenção de maior transparência ao mercado. O segundo motivo é centrado num conceito econômico autêntico, o custo de oportunidade, representado pela diferença entre o valor que a empresa obteria se vendesse as ações no mercado e o valor que recebe com a entrega

¹⁷ Cf. seu "Stock Options: um Ensaio Teórico", sob orientação do Professor Eliseu Martins, 2010, já citado, pp. 47 a 69.

de ações pelo preço de exercício das *stock options*. Para se sustentar o registro contábil das *stock options* como despesa, passa a ser fundamental, pois, analisar se os custos de oportunidade são reconhecíveis contabilmente. É o que propõe Isabel Sartorelli, procurando res-ponder se os custos de oportunidade se encontram incorporados nos conceitos de despesa admitidos pela teoria e pelas normas contábeis.

22.4. Em seu estudo, a autora começa por ponderar o que se busca na outorga de *stock options* aos executivos (que incluem empregados). As *stock options* não são simplesmente uma forma de obtenção de receitas, para se pretender considerar aquelas como despesas. Melhoraria de produtividade, economia de recursos, desenvolvimento de novos produtos com menos custo, isso e muito mais está na base do que se intenta com a outorga de *stock options*, e não somente aumento de receitas. Busca-se maximizar o resultado da empresa, e, assim, o aumento do lucro por ação. O esforço para isto é dos acionistas, que aceitam a entrega das *stock options* e a diluição de sua participação. Já por aí não se teria uma despesa da entidade, mas dos acionistas que sofrem a diluição: o encargo e o sacrifício é desses, e não da entidade - nada sairá de seu caixa - embora os benefícios sejam imediatamente da empresa. Também pontua que a outorga de *stock options* não seria considerada despesa à vista dos itens 49 (definição de ativo) e 70 (definição de despesa) da estrutura conceitual básica da contabilidade¹⁸ (*conceptual framework*, adotado no Direito doméstico com o Pronunciamento Conceitual Básico do CPC, aprovado pela Deliberação CVM 589/2008 e pela Resolução CFC 1.121/2008, também chamado de Pronunciamento Técnico CPC "00").

22.5. Analisando o aspecto do custo de oportunidade, Isabel Sartorelli¹⁹ conclui que a contabilidade não reconhece custos de oportunidade como despesas. A ideia de tratar os custos de oportunidade como despesas não se encontra nem nas definições teóricas, nem em normas contábeis. A autora localiza diversos custos de oportunidade em uma empresa, mas observa que esses nunca são contabilizados. Um exemplo significativo é o de custo de oportunidade do capital próprio. O custo do capital próprio é formado basicamente pelo

¹⁸ Cf. *op. cit.*, pp. 48, 49, 51 e 52.

¹⁹ *Op. cit.*, pp. 59, 60 a 63.

fator tempo e pelo fator risco (*apud* Eliseu Martins). Com relação ao fator risco, cada empresa corre um risco diferente, não sendo possível a determinação com razoável objetividade do custo do capital próprio em cada empresa, para seu reconhecimento contábil, além do que o custo de oportunidade é diferente para cada acionista, em face de sua aversão ao risco ("o custo de oportunidade do capital próprio é o custo de oportunidade do investidor"²⁰). Outrossim, nem no Brasil nem em outro país conhecido, é contabilizado o custo de oportunidade do capital próprio. Também, o custo de oportunidade não se inclui no conceito de lucro abrangente acentuado por Hendriksen e Breda²¹.

22.6. Considerando, pois, os dois motivos centrais para o registro contábil das *stock options*, a autora propõe a realização do registro contábil do custo de oportunidade, não como despesa, mas somente no patrimônio líquido, exclusivamente para fins de divulgação ao mercado. Assim, sua proposta é de que *não só o crédito*, mas que também *o débito* seja lançado em contas do *patrimônio líquido*, dentre as integrantes de transações de capital com os sócios ou acionistas. Deste modo, fica reconhecido na conta credora o quanto poderia ter entrado (como já se registra atualmente) e sua contrapartida em conta devedora também do patrimônio líquido o quanto haveria de despesa se o pagamento fosse em dinheiro, sem afetar o resultado e o PL como um todo. E o custo de oportunidade a ser registrado deveria ser acompanhado durante todo o período de vigência das *stock*

²⁰ Ao se citar Nascimento, *apud* Eliseu Martins, e que "representa expectativa de retorno do capital que ele possui, e é o parâmetro que utilizará para decidir-se entre aplicar seu capital na empresa ou em outras oportunidades de negócios" (*op. cit.*, p. 61).

²¹ Definido (lucro abrangente) "como sendo a variação total do capital, reconhecido pelo registro de transações ou pela reavaliação da empresa durante um período determinado, excetuando-se os pagamentos de dividendos e as transações de aumento ou redução do capital". E que inclui "certas variações nos ativos líquidos (principalmente certos ganhos ou perdas com a posse de ativos) que são reconhecidas no período, tais como algumas variações dos valores de mercado de investimento em títulos negociáveis, classificados como ativos não-circulantes, certas variações de valores de mercado de investimentos com práticas contábeis especializadas para títulos negociáveis, e ajustes decorrentes da tradução de dados em moeda estrangeira". Cf. a obra dos Mestres Eldon S. Hendriksen e Michael F. Van Breda, *Teoria da Contabilidade*. Tradução da 5ª edição americana por Antonio Zoratto Sanvicente. São Paulo: Atlas, 1999, pp. 208 e 209. Também, *apud* Isabel Sartorelli, *op. cit.*, p. 60.

options até seu exercício, evitando-se a distorção atual que consideramos o valor justo (custo de oportunidade) no momento da outorga das opções.

23. Não se pode fazer paralelismo ou analogia entre a situação em que se outorgam *stock options* aos executivos e a em que a companhia entrega dinheiro a esses, representado pela diferença entre o valor de aquisição (se houvesse) e o valor de mercado na data da aquisição (se houvesse). Nesta hipótese, não há custo de oportunidade, mas entrega efetiva de dinheiro (ou dever de se entregá-lo)²². Aqui, o ônus indiscutivelmente é da empresa, havendo desembolso de caixa dessa. Tanto que as próprias normas contábeis determinam que neste caso a contrapartida do lançamento a débito em despesa se dá a crédito em conta do passivo (e não em conta do PL), por regime de competência. Mais: aqui, caso as *vesting conditions* não sejam atingidas (ou se não restarem executivos ao tempo do possível exercício), o passivo é revertido contra "receita" de reversão de despesa. A reversão não ocorre, segundo as normas contábeis, quando se outorgam *stock options*.

24. Vê-se, pois, que, sem prejuízo do Direito Contábil posto, é bastante discutível se lançar contabilmente o valor justo das *stock options* outorgadas aos executivos como despesa da companhia, passando, ainda, pelo momento da precificação das *stock options* (o valor justo segundo método de precificação como o Modelo Black-Scholes e o Modelo Binomial), que se dá somente na outorga das *stock options*, o que causa uma incoerente distorção da informação contábil.

5.2. E o Direito Tributário, onde fica nisso tudo?

25. Não temos dúvidas da necessária interdisciplinaridade entre a contabilidade e o Direito - tanto que aludimos a um Direito Contábil - e, mais particularmente, no que nos interessa, de uma inescusável interdisciplinaridade entre a contabilidade e o Direito Tributário.

25.1. Como já dissemos em outra ocasião, a nosso ver, pode-se dizer que o Direito Tributário - nomeadamente quanto ao Direito Tributário aplicado, de tributos como o IRPJ, a CSL, o PIS, a Cofins, e mesmo o IPI, o ICMS, o ISS - é um Direito de superposição ao

²² Esse sentido é bem ponderado por Isabel Sartorelli, *cf. op. cit.*, pp. 58 e 59.

Direito Contábil, este como base ou subjeção daquele. O Direito Tributário é um Direito de superposição ao Direito privado, e particularmente ao Direito Contábil, especialmente para os tributos citados. E o Direito Contábil já é um Direito de "segundo grau", mas que não mantém integral dependência com o Direito de "primeiro grau", como se compreende do item 26 abaixo, podendo-se falar, nesse sentido, que o Direito Contábil é também um Direito de "grau intermediário".

26. Por outro lado, é fundamental notar que a contabilidade tem diversidade de destinatários (usuários), em função do que o objetivo das demonstrações contábeis é também diverso em função daqueles. Outrossim, as demonstrações contábeis objetivam a satisfação de informações não só na base de transações (com terceiros) para uma demonstração de resultado "realizado" ("efetivado"), mas também em outras bases, para contribuir na análise de risco de investimento e de retorno de investidores, seja do acionista minoritário, seja do majoritário, seja do controlador (que pode não ser majoritário prioritariamente dito), na análise de gestão da entidade etc.

26.1. É nesse contexto que se colocam as alterações de normas contábeis postas a partir das mudanças feitas pelas Leis 11.638/2007 e 11.941/2009 à Lei de S.A., introduzindo em nosso ordenamento jurídico as normas internacionais de contabilidade. E isso tem se dado sobretudo pelas normas da CVM e do CFC, ao aprovarem os Pronunciamentos Técnicos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), que se baseiam nas e se alinham às diversas IFRS (*International Financial Reporting Standard*) e IAS (*International Accounting Standards*).

26.2. Não por menos, Hendriksen e Breda, em seu clássico Teoria da Contabilidade, já advertiam que "o conceito de lucro mais apropriado para divulgação financeira das atividades de uma empresa é determinado, em grande parte, pelos objetivos dos destinatários visados, dos dados contábeis sintetizados e pelo conteúdo interpretativo do valor informado. Um conceito útil para um grupo de indivíduos ou para uma finalidade pode não ser a opção mais apropriada para outro grupo ou outra finalidade."²³ (Destaque nossos)

²³ Eldon S. Hendriksen e Michael F. Van Breda, *Teoria da Contabilidade*. Tradução da 5ª edição americana por Antônio Zoratto Sanvicente. São Paulo: Atlas, 1999, p. 217.

26.3. Desse modo, Hendriksen e Breda, ao apresentarem diversos conceitos de lucro, observam que "pode haver razões válidas para a apresentação de um lucro líquido que represente resultados líquidos para um grupo mais limitado ou mais amplo de beneficiários"²⁴.

27. Nesse passo, é importante retomar o que dissemos em outra oportunidade. O Direito Tributário, especialmente na tributação da renda (lucro) e de receitas das pessoas jurídicas, tem por base o Direito Contábil, mas este não irá participar em sua plenitude ou integralidade na formação das *fattispecies* tributárias, especificamente no que concerne às novas normas contábeis ou às normas internacionais de contabilidade incorporadas em nosso Direito. Isso em função do seguinte e que se correlaciona com o já esboçado nos itens acima (26 a 26.3).

27.1. A "abordagem" da contabilidade, e, mais precisamente, a avaliação de ativos e passivos e o reconhecimento de receitas e despesas, na "nova" estrutura conceitual da contabilidade (*conceptual framework* adotada pelo IASB em 2001), já incorporada em nosso ordenamento jurídico, não se organiza integralmente a partir da plataforma fundamental das *transações ocorridas*: boa parte se funda no reconhecimento de receitas e despesas com base nos ativos e passivos, assim, na *avaliação desses*. A "nova" abordagem depõe *menos ênfase* na demonstração de resultados (desempenho), e *mais* nos ativos e passivos, assim, no balanço (posição financeira ou patrimonial). E tal abordagem se justifica exatamente pelo que já dissemos acima, sobre *multiplicidade de objetivos* e de *diversidade de destinatários*. Mas, o núcleo impositivo constitucional e devidamente secundado pelo CTN, tem por materialidade tributável *renda efetivamente realizada* (*renda adquirida* com o qualificativo de sua *disponibilidade econômica ou jurídica*), bem assim a *receita efetivamente realizada*²⁵.

27.2. Que a "nova" abordagem da contabilidade dá muito mais ênfase nos ativos e passivos (e na sua avaliação), e assim no balanço (ou, atualmente, posição financeira ou patrimonial) do que na demonstração de resultados (ou, atualmente, desempenho), não é so-

²⁴ *Op. cit.*, p. 213.

²⁵ Cf. nosso "A Conexão da Contabilidade com o Direito Tributário - Direito Contábil e Direito Tributário": *Controvérsias Jurídico-contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Coordenação de Roberto Quiroga Mosquera e Alexsandro Broedel Lopes. São Paulo: Dialética, 2010, pp. 291 e 292.

mente o autor que extrai da *conceptual framework*, sendo endossado por diversos doutrinadores da contabilística, como Fernando Próspero Neto e Fernando Caio Galdi²⁶, e Eliseu Martins²⁷.

27.3. O que se põe está em linha com o que ocorre, por exemplo, na mensuração de instrumentos financeiros (desde que não classificados em “mantidos até o vencimento” - para os “mantidos até o vencimento” há mensuração a valor justo somente no registro contábil inicial), de ativos biológicos, e exatamente nas *stock options* em comentário - sem prejuízo de ser discutível e criticável sua contabilização como despesa, e a precificação se dar no momento da outorga das *stock options*.

27.4. Entretanto, como antedito, a tributação recai sobre a renda efetivamente realizada (aquisição de renda com o qualificativo de sua disponibilidade econômica ou jurídica - artigo 43 do CTN), bem como sobre as receitas efetivamente realizadas. Igualmente, a tributação que recai sobre a renda (e também sobre as receitas, em que certas despesas, sobretudo de determinados segmentos econômicos, têm relevância jurídico-tributária, i.e., são dedutíveis) considera as despesas efetivamente incorridas - no que se inclui também a regra geral de indedutibilidade de provisões (salvo algumas provisões técnicas inerentes a certos segmentos). Quer dizer, a materialidade das normas impositivas revela subjacente a feitura de *transações* para o reconhecimento das receitas que compõem o lucro tributável (assim como para o reconhecimento das despesas) ou para o reconhecimento das receitas objetivadas pelas regras de incidência tributária.

27.5. E, na base do reconhecimento de receitas e de despesas com fundo nas transações, está o princípio do custo histórico, que se coloca no âmbito do postulado da continuidade, acolhendo-se o valor de entrada para os recursos utilizados e a serem utilizados. Como pontua o Professor Sérgio de Iudícibus, a maioria dos contabilistas preferiu os valores de entrada como consequência lógica da continuidade, e elucida com notável clareza²⁸.

²⁶ Cf. seu “IAS 18 - Reconhecimento de Receita”. *Manual de Normas Internacionais de Contabilidade - IFRS versus Normas Brasileiras*. Ernst & Young e Fipecafi. São Paulo: Atlas, 2009, pp. 152, 158 e 159.

²⁷ Cf. seu “Ensaio sobre o Uso e das Características do Valor Justo”. “*Controvérsias Jurídico-contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*”. São Paulo: Dialética, 2010, p. 145.

²⁸ Cf. seu *Teoria da Contabilidade*. 9ª edição. São Paulo: Atlas, 2009, pp. 43 e 44.

“E, entre os valores de entrada, optaram pelo valor objetivamente verificável por transação de mercado, isto é, o custo original (ou histórico). Note que a Contabilidade acompanhou, passo a passo, a evolução do capitalismo e que a avaliação objetiva das transações efetivamente ocorridas é uma característica fundamental do método. *Quem deve dar uma apreciação do valor do esforço produtivo da entidade* (feito com a utilização, entre outros fatores, de todos os ativos) é o *próprio mercado*, por ocasião da *transferência* da produção ou dos serviços gerados pela entidade.

Este raciocínio pode ter algumas falhas e impropriedades, mas, ainda assim, é *muito mais profundo*, em sua aparente simplicidade, do que alguns críticos do custo histórico (sempre militantes entre eles) estejam dispostos a admitir.” (Desataques nossos)

27.6. Ainda, como pontuou o Professor Sérgio de Iudícibus, ao tratar das grandes raízes da contabilidade²⁹:

“O conceito e a aplicação do *Valor Justo* representam, sem dúvida, uma agressiva e de certo modo arriscada virada no que se refere à avaliação contábil.

Agressiva, pois coloca o *Fair Value* em lugar de e não em complemento a algo que já existe e que vem há séculos nas demonstrações contábeis como forma principal de avaliação, ou seja o custo histórico como base de registro inicial (e sua variante custo histórico corrigido). Passa-se por cima até do custo corrente e do custo de reposição, conceitos mais conhecidos e até já praticados, em certos casos, por contadores e gerentes. (...)

De certo modo arriscada pois, ao apagar-se o registro histórico para colocar em seu lugar o *Fair Value* perde-se ou pelo menos *dificulta-se* o *tracking* entre *competência* e *fluxo de caixa*. (...)

A contabilidade é, essencialmente, um modelo de alocação de recursos e não de avaliação. A *accountability* é sua caracte-

²⁹ Cf. seu “Essência sobre a Forma e o Valor Justo: Duas Faces da Mesma Moeda”. *Controvérsias Jurídico-contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Op. cit., pp. 471, 475 e 476.

rística fundamental. Em outras palavras, o objeto fundamental da Contabilidade é acompanhar a evolução do patrimônio através das quantias lançadas nas contas, *fruto de transações e alocações de gastos*. Essencialmente, a Contabilidade não visa que o patrimônio líquido represente o 'valor econômico da entidade', o que envolveria a avaliação, na continuidade, *dos intangíveis criados internamente*, na versão mais simplificada. (...)

A *prevalência da alocação sobre a valoração*, terceira grande raiz da teoria contábil e, portanto da própria Contabilidade em sua aplicação prática, tem sido contestada, nos últimos anos, por economistas, autores sobre negócios, jornalistas econômicos, os quais não conhecem profundamente teoria contábil, nem suas razões históricas, bem como sua vocação íntima." (Destques nossos)

28. De tudo isso, *não vemos como se possa adotar em sua integridade a "nova" contabilidade* ou o "novo" Direito Contábil como *base ou subjunção do Direito Tributário* (como Direito de superposição), seja para tributos que gravam a renda ou sua expressão o lucro (IRPJ e CSL), e as receitas (PIS e Cofins), e mais ainda para tributos que gravam a renda e rendimentos (remuneração) de pessoas físicas como o IRPF e as contribuições previdenciárias (seja a cota individual, seja a cota empresarial).

28.1. Só se pode falar em aquisição "da disponibilidade econômica ou jurídica" da renda, ou em realização efetiva da receita, com base em *transações efetivas*, ou precisamente, com *mensuração* do valor da *mais-valia* com base em *efetivas transações*. Para tributos como o IRPJ, a CSL, o PIS e a Cofins, isso implica, ademais, não só o regime contábil de competência (que igualmente é adotado pela nova estrutural conceitual, como pressuposto básico), como também o princípio do custo histórico em sua base.

28.2. Para a hipótese de outorga de *stock options* aos executivos (incluindo empregados) pela companhia, fica evidente, portanto, como não se pode adotar o tratamento dado pela "nova" contabilidade ou o "novo" Direito Contábil, como base ou subjunção para o Direito Tributário brasileiro. Como se viu, além de a mensuração não se dar na base de transações ocorridas, ela se dá por emprego de metodologia de precificação a que se procede somente no momento

da outorga das *stock options*, o que, por si, gera distorções das próprias informações contábeis (a que se pretende dar *disclosure*). Ademais, apesar do Direito Contábil posto, o próprio tratamento como despesa da companhia é discutível - justamente porque não há transação efetiva (diversamente da hipótese em que há desembolso de caixa na companhia - pagamento e com dinheiro), mas somente custo de oportunidade. E discutível mesmo, sobretudo ao se considerar a despesa sob seu aspecto ontológico. Esta última questão (discutibilidade) pode eventualmente não ter maior relevância na contabilidade (Direito Contábil), mas certamente tem para o Direito Tributário.

6. A Tributação no Brasil Relativa às *Stock Options* - Beneficiários e Companhia Emissora

29. Boa parte da questão encontra sua resposta nas considerações feitas no último subtópico.

30. *Descabe cogitar de tributação de renda*, como rendimentos auferidos (parcela que participa da renda) pelo titular das *stock options*, na *outorga destas* que lhe é feita pela companhia. *Tampouco de rendimentos* (remuneração) pelo titular das *stock options*, para fins de *contribuição previdenciária* (seja a cota individual, seja a cota empresarial). Vejamos analiticamente.

30.1. A começar porque não há desembolso de caixa pela companhia na outorga de *stock options*. Por isso que a mensuração (avaliação) na empresa, para ser lançada como despesa, na "nova" contabilidade, não se dá na base de transação efetivamente ocorrida, mas segundo determinada metodologia de precificação, como o Modelo Black-Scholes ou o Modelo Binomial. Sobre tal mensuração não se dar sob a base de transação ocorrida, não há valor de mercado objetivo para as *stock options*, que não são valores mobiliários; daí também se socorrer a certa metodologia de precificação para a mensuração na empresa.

30.2. Na "nova" contabilidade, mesmo sendo lançado como despesa o valor, não de transação, mas o mensurado segundo uma metodologia de precificação, a contrapartida do lançamento a *débito* como despesa se dá a *crédito* no patrimônio líquido (em conta de instrumentos patrimoniais). Quer dizer, ao mesmo tempo em que se lança certo valor como despesa (que diminui o resultado do exercício e, pois, o lucro, ou se aumenta o prejuízo), aumenta-se o patri-

mônio líquido no mesmo montante, de modo que o efeito líquido sobre o patrimônio líquido da empresa é neutro. Mais uma vez, isso se dá *exatamente* porque não há desembolso de caixa pela empresa, e o valor registrado contabilmente não é valor com base em transação ocorrida. E *exatamente* porque o que se contabiliza aí é somente o custo de oportunidade da empresa, e *não* aquilo que decorre de uma *transação* efetiva.

30.3. Retomando a discussão sobre a contabilização das *stock options* outorgadas como despesa, ou seja, do custo de oportunidade como despesa, tomemos outro exemplo dado por Sartorelli, ao constatar que a contabilidade não registra como despesa custos de oportunidade. Se a empresa tem um prédio próprio com valor de aluguel verificável no mercado, poderia a empresa contabilizar esse aluguel como custo de oportunidade, pela utilização do imóvel? Claro que não, pois se sabe que o custo registrável será o de depreciação (o aluguel é composto pelo juro e pelo risco de capital investido, além da depreciação), jamais o aluguel, que, de fato, é um custo de oportunidade a própria empresa utilizar o imóvel, ao invés de o locar³⁰.

30.4. Aliás, a discussão sobre a correção contábil do registro do valor mensurado (valor justo conforme certa metodologia de precificação) como despesa da empresa, ao invés, por exemplo, de tanto a partida como a contrapartida (débito e crédito) serem lançadas em contas do patrimônio líquido, como sugere Sartorelli, é sintoma claro para o reflexo tributário que se comenta. Se até mesmo contabilmente isso é discutível...

30.5. Mais. O que ora se diz não ocorre na "nova" contabilidade, quando a empresa paga em dinheiro aos executivos (incluindo-se os empregados) a diferença entre o preço de aquisição das ações por eles (caso recebessem *stock options* e as exercessem) e o valor de mercado das ações na data do exercício das *stock options* (caso as recebessem e as exercessem). Nesta hipótese, a contrapartida do valor registrável como despesa não se dá a *crédito* de conta do patrimônio líquido (aumentando-o na mesma medida da despesa que diminui o resultado): a contrapartida se dá a *crédito* em conta do passivo. E, aqui, não há discussão nem dúvida de que o valor em ques-

tão representa efetivamente despesa da empresa. Não se trata de registrar contabilmente custo de oportunidade, mas custo de transação efetiva. Aqui há desembolso de caixa da empresa para os executivos (incluindo os empregados). Aqui, também, caso não se concretizem as condições para aquisição do direito (ou os executivos saiam antes do prazo para aquisição do exercício ao direito), o passivo é revertido - contra receita de reversão de passivo ou de despesa. Não é o que ocorre na hipótese de outorga de *stock options* aos executivos.

30.6. Mais ainda. A distorção já apontada pela doutrina contábil, quanto ao valor do custo de oportunidade registrado na mensuração das *stock options* outorgadas, acentua-se quando se empregam ações em tesouraria quando do exercício das *stock options*. E o uso de ações em tesouraria é bastante comum nas companhias brasileiras, para fazer frente a exercício de *stock options*.

30.7. Se a empresa compra ações em tesouraria, há um fluxo financeiro nela: há desembolso de caixa para comprar as ações; esse desembolso e a aquisição de ações não transitam pelo resultado, mas somente em contas do patrimônio líquido, pois se cuida de transações de capital com acionistas. Ou seja, há um *débito* em conta de patrimônio líquido, como ações em tesouraria (reduzindo o patrimônio líquido - PL) em contrapartida a um *crédito* em caixa (o desembolso). Com o exercício das *stock options*, por valor, por exemplo, menor ao da compra das ações em tesouraria, nesse momento, a empresa irá registrar uma perda na venda de ações em tesouraria, perda esta que não transita por sua conta de resultado, por ser transação com acionista. Quer dizer, nesse momento, há um *débito* em caixa (entrada de recursos) contra *crédito* em ações em tesouraria: se o valor antes debitado em ações em tesouraria foi maior que o valor ora creditado (= venda por valor inferior ao da compra das ações em tesouraria), baixa-se a diferença em ações em tesouraria (credita-se) e se lança a contrapartida a *débito* em conta do próprio patrimônio líquido - *i.e.*, *débito* como perda lançada no patrimônio líquido, não transitando por conta de resultado (não é despesa). Ora, com isso, passa a haver o registro contábil do custo efetivo (que não transita por conta de resultado da empresa) e o outro registro contábil do custo de oportunidade calculado, que somados podem ultrapassar e muito o custo de oportunidade final. Pode-se dar o contrário: o exercício das *stock options* pode ocorrer por valor superior ao da compra das ações em

³⁰ Cf. sua Dissertação de Mestrado, "*Stock Options*: um Ensaio Teórico". *Op. cit.*, p. 62.

tesouraria, e a empresa registrar um ganho, que também não transita por resultado (não é receita). Este valor registrado somado algebricamente com o registro contábil do custo de oportunidade calculado pode inclusive diminuir o custo de oportunidade final.

30.8. Aí, nada de rendimento há para o titular das *stock options* na outorga destas (e nem no exercício). Nenhuma mais-valia foi *realizada* para o titular das *stock options*; ademais, aquela perda (que não é despesa) da empresa (e pode ser ganho) nada tem de ver com mensuração objetiva de mais-valia para o titular das *stock options*.

31. Tal como na outorga das *stock options* aos executivos (incluindo empregados), fica evidente que, *no exercício* delas, *descabe cogitar de tributação de renda*, como rendimentos auferidos (parceira que participa da renda) pelo titular das *stock options*. *Tampouco de rendimentos* (remuneração) pelo titular das *stock options*, para fins de *contribuição previdenciária* (seja a cota individual, seja a cota empresarial).

31.1. Aqui há fluxo financeiro, mas não de desembolso de caixa da empresa, e, sim, de entrada de recursos para ela. O lançamento contábil é simplesmente *a débito* de caixa em contrapartida *a crédito* de capital social (e *a crédito* de reservas de capital, na conta de ágio na emissão de ações, na medida em que o PL seja superior ao valor do capital social). Lembre-se também do que foi dito no tópico 3; o valor registrado *a crédito* em instrumentos patrimoniais (conta do PL, aumentando-o, no mesmo valor da redução provocada pela despesa) não “desaparece”.

31.2. Ou seja, para o titular das *stock options* o exercício destas é mero custo de aquisição de ações neste momento. Isso, igualmente, ao se usarem ações em tesouraria: o fluxo financeiro é o mesmo descrito, sendo simplesmente custo de aquisição para o titular das *stock options*. O que muda é para a empresa, como descrito no item 30.7, em que ela irá apurar uma perda ou um ganho na venda de ações em tesouraria e que não transita por sua conta de resultado (afeita só conta do patrimônio líquido, como transação de capital feita com acionistas).

32. Da mesma forma, e pelas mesmas razões expostas (inclusive no último subtópico) quanto à não conformação de auferimento de rendimentos (remuneração) pelo titular das *stock options*, não há dúvida de que o valor lançado *a débito* como despesas, segundo a

“nova” contabilidade, é *indedutível* para a companhia, para efeitos de IRPJ e de CSL (e claro, para PIS e Cofins).

32.1. Lembre-se que não se trata de despesa de participação nos resultados. Também não é o caso de aplicação do artigo 357, parágrafo único, I, do RIR/1999, mesmo se cuidando de administrador-res³¹. No caso destes como titulares das *stock options*, poderia ser aplicável o artigo 303 do RIR/1999 (ainda que discutível)³². Mas superemos esta questão.

32.2. O que se quer dizer é que, mesmo assim, superada a questão acima, pelas mesmas razões colocadas, o registro contábil como despesas (em contrapartida ao aumento no patrimônio líquido) do valor mensurado (custo de oportunidade da empresa) não informa valor de despesa dedutível. Isso não só para fins de IRPJ, como também para de CSL.

33. O que haverá, ou poderá haver, é a apuração de *ganho de capital* (ou de *ganhos líquidos mensais de renda variável*) pelo titular das *stock options*, na venda das ações adquiridas pelo exercício das *stock options*, conforme essa venda se dê fora ou em bolsa. Aqui, sim, há mais-valia mensurável e apurada com base em transação efetiva. Evidentemente, como ganho de capital ou como ganhos líquidos mensais de renda variável, não se cuida de mais-valia sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Desnecessárias mais considerações sobre isto.

³¹ O parágrafo único, I, do artigo 357 do RIR/1999, tratando da remuneração de administradores, sócios, conselheiros, titular de firma individual, reproduz o artigo 43, parágrafo 1º, “b”, do Decreto-lei 5.844/1943:

“Parágrafo único. Não serão dedutíveis na determinação do lucro real (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 43, § 1º, alíneas ‘b’ e ‘d’):

I - as retiradas não debitadas em custos ou despesas operacionais, ou contas subsidiárias, e as que, mesmo escrituradas nessas contas, não correspondam à remuneração mensal fixa por prestação de serviços.”

A nosso ver, este preceito se encontra revogado, notadamente a partir da vigência da Lei 9.430/1996, cujo artigo 88, XIII, revogara os artigos 29 e 30, do Decreto-lei 2.341/1987, que regulava a matéria. Note-se ainda que o artigo 358 do RIR/1999 (reproduzindo o artigo 74 da Lei 8.383/1991) prevê a dedutibilidade justamente de *fringe benefits*, que, por excelência, não são fixos.

De todo modo, não cabe aprofundar a questão aqui, limitando-se a este registro.

³² O artigo 303 do RIR/1999 prevê que não são dedutíveis as gratificações a dirigentes e administradores, com suporte no artigo 45, parágrafo 3º, da Lei 4.506/1964.

34. No mais, relembre-se também o exposto no item 21 (último item do tópico "Tributação das *Stock Options* em alguns Países").

6.1. Mais um pouco. E se...?

35. Mas, no caso de as *stock options* outorgadas ostentarem preço de exercício inferior ou bem inferior ao valor de mercado das ações na data da outorga daquelas? E se o preço de exercício das *stock options* for inferior ou bem inferior ao valor de mercado das ações na data de exercício daquelas? E se este último quadro se apresentar com o exercício das *stock options* contra ações em tesouraria da empresa?

35.1. A resposta à primeira questão não muda, a nosso ver, da que já demos em relação aos titulares das *stock options*. O que há, no momento da outorga das *stock options*, é o valor intrínseco, correspondente à diferença entre o valor de mercado das ações na data da outorga das *stock options* e o preço de exercício destas. Mas não se tributa esse valor intrínseco. Tributa-se o que *efetivamente se ganha e se realiza*. No momento do exercício das *stock options*, o valor de mercado das ações poderá e, muito provavelmente, será diverso daquele constatado no momento da outorga das *stock options*. Daí que, no momento da outorga, nem há lugar para se cogitar que parte do valor de mercado das ações constituiu dissimulação (ocultação) de doação para os titulares das *stock options*.

35.2. Mais. Por que a empresa não poderia estimular os executivos (incluindo empregados) com planos de *stock options* mais atraídos ou vantajosos? Isso, por si, teria o condão de desnaturá-los? Claro que não. E a vantagem se concretiza e se realiza, com o evento de *transação se e quando* houver. Qual evento? Só o marco inicial, o exercício das *stock options* há insuficiência. Só com o marco final, que se pode dar no mesmo dia do exercício das *stock options*, tem-se o evento de transação pelo qual se realiza a vantagem (o ganho). Pode também o titular das *stock options* (que não são cedíveis), por alguma razão, sair da empresa antes de cumpridos o tempo ou a condição para exercício daquelas, como pode vir a falecer nesse meio tempo.

35.3. Ah, mas a "persistir" a inferioridade, ou mais, a significativa inferioridade do preço de exercício das *stock options* em relação ao valor de mercado das ações na data do exercício (segunda ques-

tão), não se poderia cogitar de doação dissimulada de parcela do valor de mercado? Também não. Se se estiver diante de *stock options*, não há como se falar em doação dissimulada de parcela do valor de mercado das ações - aquele negócio jurídico põe em *contradição de termos* supor o último negócio jurídico. Ainda, qual seria esse valor de doação dissimulada? Não pode ser a diferença entre o valor de mercado que sobejar o preço de exercício das ações, pois isso é afirmar que não existe *stock option* exercível! Esta só se exerce, evidentemente, se o preço de exercício for inferior ao de mercado - do contrário vira "pó".

35.4. *Nada disso muda* se o caso for de exercício das *stock options* com entrega de ações em tesouraria da empresa (terceira questão). As razões são as mesmas.

35.5. Mas, não se poderia falar de remuneração travestida, com o preço de exercício das *stock options* "persistindo" em significativa inferioridade ao valor de mercado das ações na data do exercício? Igualmente não. Houve só custo de oportunidade para a empresa, e sobre isso já tratamos adrede. Não há desembolso de caixa para a empresa - o fluxo financeiro é inverso, com entrada de recursos em seu caixa. Ela *não deu bem ou direito*, como ocorre, por exemplo, ao arcar com custo de aluguel, de *leasing*, de imóvel, de veículo para desfrute dos executivos (incluindo empregados). Diante de efetivas *stock options*, não há doação oculta ou doação indireta, como igualmente não há remuneração travestida. Também, eventual perda (que não é despesa) pelo fato de o exercício se dar contra ações em tesouraria *nada tem de ver com valor de mensuração objetiva de mais-valia* para o titular das *stock options* - pode até haver ganho (que não é receita) para a empresa, por ela ter adquirido as ações em tesouraria num momento de baixa da cotação. *Realização* de receita ou rendimento (muito menos como remuneração) *inexiste* para o titular das *stock options* na outorga destas e no exercício delas.

35.6. No fundo, no âmbito do direito posto, o que há ou haverá ou poderá haver será ganho de capital (ou ganhos líquidos de renda variável) para o titular das *stock options*, pelo evento (transação) de venda das ações adquiridas com o exercício das *stock options* - como já dito no item 33.

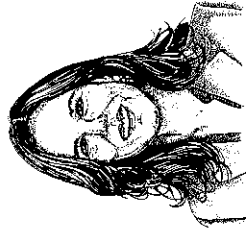
35.7. De outra parte, como já dito, é claro que a despesa registrada contabilmente é *indedutível* para a empresa.

36. Feitas essas considerações, importa anotar que diversa é a hipótese em que, por exemplo, as *stock options* sejam concedidas num dia, exercíveis nesse mesmo dia ou em dias seguintes próximos, para que então os executivos (incluindo empregados) vendam nesse mesmo ou seguintes dias. Ai, o caso é de não se estar efetivamente diante de plano de *stock options* - ao menos em tese.

As Novas Normas de Convergência Contábeis e seus Reflexos para os Contribuintes

MÔNICA SIONARA SCHPALLIR CALLIURI

Doutora em Contabilidade e Controladoria pela FEA/USP. Delegada Especial de Maiores Contribuintes da Receita Federal do Brasil em São Paulo.



I. Introdução

O tema da relação entre contabilidade e tributação é perene e sempre atual, sobretudo no Brasil, onde o Estado tem por tradição uma forte implicação na economia. Devido a essa influência, a contabilidade não é apenas a informação de apoio aos investidores, mas também uma das fontes de informações mais importantes do governo.

Muitos autores e profissionais afirmam que a contabilidade é influenciada pela tributação, como mostra a revisão de literatura, mas poucos focam no nível dessa influência. Para isso teriam de ser feitas algumas perguntas, tais como: "Qual é o custo das informações contábeis alteradas por considerações fiscais?" ou "Em que medida são os números contábeis influenciados por considerações de tributos?" Estes estudos ainda carecem de aprofundamento no País.

No Brasil, historicamente a contabilidade esteve vinculada à legislação tributária. A Lei nº 6.404/1976 foi editada como uma tentativa de segregar a contabilidade financeira da legislação fiscal, através da criação de livros auxiliares. No entanto, as normas contábeis e fiscais estavam intrinsecamente ligadas, como mostra o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) que em seu art. 274, estipula: "Art. 274. Ao fim de cada período de incidência do imposto, o contribuinte deverá apurar o lucro líquido mediante a elaboração, com observância das disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do período de apuração e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º, § 4º e Lei nº 7.450, de 1985, art. 18).

§ 1º O lucro líquido do período deverá ser apurado com observância das disposições da Lei nº 6.404, de 1976 (Decreto-